



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.000125/99-08
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.888
RECURSO Nº : 128.815
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ARRUDA COM. TRANSP. E
REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR-BA

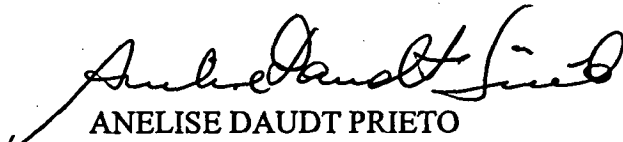
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. PAF. Ação Judicial. Desistência expressa do recurso voluntário. Perda de objeto. Homologa-se a desistência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.815
ACÓRDÃO Nº : 303-31.888
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ARRUDA COM. TRANSP. E
REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR-BA
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de pedido de restituição de valores da Contribuição para o Finsocial, pagos a alíquotas superiores a 0,5%, no período de outubro de 1989 a fevereiro de 1992. A solicitação, apresentada em 08/12/1999, foi indeferida em face de a Quarta Turma de Julgamento da DRJ de Salvador ter entendido que ocorrera a decadência.

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário. Ocorre que, posteriormente, conforme petição de fls. 103, ela solicitou ao Delegado da Receita Federal em Feira de Santana o reconhecimento do seu crédito e a homologação dos valores compensados, desistindo expressamente do recurso junto ao Conselho e encaminhando inteiro teor de processo judicial, na forma do parágrafo 1º do art. 50 da Instrução Normativa nº 460/2004, que estabelece o seguinte:

“Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o *caput* poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

(...)”

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes estabelece que:

“Artigo 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

(...)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.815
ACÓRDÃO Nº : 303-31.888

À vista do exposto, considerando a perda de objeto do recurso voluntário, voto por homologar a desistência e dele não tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora